



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101172-56.2016.5.01.0006

Relator: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00



Partes:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101172-56.2016.5.01.0006 (ROT) RECORRENTE: -----, -----
RECORRIDO: -----, ----- RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ELISÃO. EFEITOS. CONVOLAÇÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. TEMA 1.022 DO ÍNDICE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.022 do índice de repercussão geral, firmou tese no sentido da necessidade de motivação das dispensas dos empregados públicos mediante a utilização de "fundamento razoável", conferindo-lhe, todavia, efeitos meramente prospectivos, do que decorre que, para as

dispensas ocorridas antes da publicação da respectiva ata de julgamento (04/03/2024), a dispensa imotivada é admitida. Nesse contexto, a elisão da justa causa aplicada a empregado público antes do julgamento do Tema 1.022 do índice de repercussão geral do STF implica a conversão da dispensa por justa causa em imotivada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas inerentes à aludida modalidade, sendo descabida a reintegração do trabalhador no emprego.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes: **SÉRGIO BARBOSA DA SILVEIRA** e -----, como recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinários simultaneamente interpostos pelas partes, objetivando a reforma da sentença de id. 34adfd9, prolatada pela MM. Juíza Flavia Nobrega Cozzolino, da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido.

O autor argui preliminar de nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, investe contra a justa causa aplicada, postulando a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas do período de afastamento, indenização por dano moral, gratificação de função, complementação de aposentadoria, reajustes salariais, abono normativo e férias, gratuidade de justiça e honorários advocatícios.

ID. dc435f2 - Pág. 1

A empresa, a se turno, pugna pela reforma da sentença quanto às diferenças de gratificação de função e honorários advocatícios.

Custas e depósito recursal sob ids. 537c991 e seguintes.

Contrarrazões sob ids. fbc1ed4 (pela ré) e a14ede8 (pelo autor).

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado em 19/06/2021, da lavra da d. Procuradora Ericka Rodrigues Duarte, pugnando pelo desprovimento do apelo obreiro quanto ao tópico da reintegração.



Em sessão de julgamento realizada aos 02/02/2022, esta C. Turma, em acórdão da lavra do Exmo. Desembargador -----, deu parcial provimento a ambos os apelos, sendo o do autor, dentre outras questões, para "afastar a justa causa, declarando nula a sua dispensa, nos termos do art. 9º da CLT, bem como acolher o pedido para determinar a reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, restabelecendo todo o contrato de trabalho entre as partes, desde 26 de fevereiro de 2016, nos mesmos moldes vigentes na data de seu afastamento, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, considerando o período de afastamento como tempo de serviço para todos os fins, bem como a reinclusão do reclamante na -----, assumindo cada um sua parte na contribuição a esta, assim como o restabelecimento do Plano de Saúde; condenar a reclamada ao pagamento de indenização pelos danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser observada a Súmula n. 439 do C. TST" (id. dd922d0).

Em sequência, após longo trâmite processual, veio a lume **acórdão prolatado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (prolatado em 17/03/2025)**, da lavra do Exmo. Ministro Nunes Marques, no sentido de julgar procedente a Reclamação 53.197/RJ para **cassar o acórdão prolatado por esta C. Turma quanto ao tópico da reintegração** e determinar a **prolação de novo veredicto** "*à luz da tese fixada no Tema 1.022/RG, cujo teor ora transcrevo: 'as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista'*"(id. c41d01a).

Ato contínuo, este Colegiado, em acórdão de minha lavra (prolatado na sessão realizada aos 05/11/2025), reputou descabido o juízo de retratação "*em razão da insubsistência dos motivos utilizados para sua dispensa por justa causa, por ausência de aderência estrita à tese*

ID. dc435f2 - Pág. 2

fixada no Tema 1.022 do índice de repercussão geral do STF", aplicando a técnica do distinguishing por verificar que "*não se discute, in casu, a validade de dispensa imotivada de trabalhador, mas os efeitos decorrentes da desconstituição do fundamento que embasou sua demissão motivada pela suposta prática de falta grave (dispensa por justa causa), o que, à luz da Teoria dos Motivos Determinantes, enseja a reintegração do empregado público injustamente demitido, ante o vício inerente a um de seus elementos essenciais*" (id. fdaf09d).



Irresignada, a ré apresentou nova Reclamação perante o STF (Rcl 88.387), a qual, por meio de decisão publicada no DJe de 11/02/2026, da lavra do Exmo. Ministro Nunes Marques, foi julgada procedente "***para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido, com observância do quanto decidido na Rcl 53.197***"(id. ab09c84).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do d. Procurador Marcelo José Fernandes da Silva, pugnou pela "*procedência parcial dos pedidos para conversão da reintegração em indenização substitutiva da data da dispensa até a data da publicação da Reclamação Constitucional*"(id. 96945df).

É o relatório.

VOTO:

MÉRITO

Da justa causa / Da reintegração:

De chofre, observo que a determinação oriunda da decisão prolatada pela egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no bojo da Rcl 53.197/RJ abrange, apenas, o eventual juízo de retratação quanto à determinação de reintegração do trabalhador no emprego, como consequência da justa causa elidida no acórdão anteriormente proferido por esta C. Turma no id. dd922d0, já que esta última questão (a validade da justa causa aplicada pelo empregador), por razões óbvias, não guarda pertinência com a tese fixada pelo STF no Tema 1.022 da tabela de repercussão geral. Para que não paire qualquer dúvida quanto a tal delimitação, transcrevo trecho do voto condutor do aludido acórdão (Rcl 53.197/RJ), da lavra do Exmo. Ministro Nunes Marques, *verbis*:

"Embora se tenha, a esta altura, o julgamento definitivo do mérito do Tema 1.022/RG, ocorrido na sessão plenária de 28 de fevereiro de 2024, a revelar superada a determinação de suspensão nacional de processos, constata-se a persistência, ao menos parcial, do objeto do agravo

ID. dc435f2 - Pág. 3

interno, no tocante à pretendida reforma da decisão monocrática na parte que implicou a cassação do ato atacado.



Na situação concreta, o órgão reclamado anulou a demissão por justa causa do ora agravado ante vícios formais no procedimento administrativo que precedeu a dispensa, bem como em virtude da insubsistência de provas da falta grave capazes de justificar a quebra do contrato de trabalho.

Consignou que o ato, sendo nulo, não produziria efeitos. Assentou, no mais, que, 'para que seja aplicada a justa causa, exige-se do empregador prova irrefutável, cabal, irrestrita e inequívoca da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão para dispensa sem justo motivo'. Partiu, então, para a necessidade de motivação dos atos de demissão de empregados, mesmo quando não envolvida justa causa, e reconheceu o direito, no caso, à reintegração do funcionário.

Confira-se trecho da fundamentação do acórdão reclamado:

(...)

Depois de concluir que não foi provada falta grave a respaldar a demissão por justa causa, o Tribunal reclamado avançou na questão objeto do Tema 1.022/RG, qual seja, a necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista admitido via concurso público, quando não configurada justa causa.

O ato atacado foi praticado em 2.2.2022, ou seja, na vigência da ordem de suspensão nacional de processos determinada em 6.6.2019 pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ao adentrar a problemática da exigência de motivação do ato de dispensa sem justa causa, o Tribunal acabou por não observar a determinação de Sua Excelência.

Mostra-se, portanto, acertada a decisão agravada, quanto à cassação do ato reclamado na exata extensão indicada.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, verificada a atual insubsistência da ordem de suspensão nacional, cabe ao Tribunal de origem reanalisar o caso concreto no que concerne a esse capítulo específico da decisão, à luz da tese fixada no Tema 1.022/RG, cujo teor transcrevo:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Do exposto, nego provimento ao agravo."



Fixadas essas premissas, rememoro que a decisão proferida por esta C. Turma em 02/02/2022, da lavra do Exmo. Desembargador José Luis Campos Xavier, elidiu a justa causa aplicada pela empresa por entender improvada a prática de falta grave o suficiente à aplicação da pena máxima, conforme trecho que ora transcrevo, *verbis*:

"DA JUSTA CAUSA. DA REINTEGRAÇÃO

(...)

Com razão o reclamante quando alega que não há prova cabal de que tenha praticado ato doloso que justifique tão severa pena pelo empregador.

Antes de se adentrar ao pedido principal de reintegração, impõe-se análise da modalidade de ruptura contratual, qual seja a justa causa aplicada ao contrato de trabalho do reclamante.

E, neste primeiro aspecto analisado, entendo que assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A justa causa, por ser a penalidade máxima aplicada ao empregado, necessita ser baseada na prática de ato ilícito a fim de garantir justiça e eficácia à sua aplicação.

Nos ensinamentos de Valentim Carrion (in, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 41ª edição, 2017, pag. 479) "h) apreciação das condições objetivas do caso, da personalidade do empregado e do seu passado (v. Evaristo de Moraes Filho. "Cessação do contrato de emprego", in Temas)".

Portanto, para que seja aplicada a justa causa, exige-se do empregador prova irrefutável, cabal, irrestrita e inequívoca da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão para dispensa sem justo motivo.

Pois bem.

Pelo princípio da teoria do ônus da prova, é do réu o ônus quando alega fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado (art. 818, II da CLT).

Da análise dos autos, constata-se que a argumentação da reclamada é no sentido de que o reclamante foi demitido por justa causa com amparo no artigo 482, alíneas (a) ato de improbidade e (e) desídia no desempenho das funções, da CLT, com base em conclusão da Comissão Interna de Averiguação, instituída por meio do DIP PRD 71/2015, sob a alegação de haver participado do direcionamento de contratação de empresa para o projeto da Base de Rondonópolis, conforme consta no documento de fl. 33 (telegrama enviado ao reclamante).



Nesse contexto, tendo a empresa reclamada, imputado ao reclamante a conduta tipificada nas alíneas (a) e (e), do art. 482, da CLT, e procedido

ID. dc435f2 - Pág. 5

a sua dispensa por justa causa em razão das alegadas condutas, tinha o ônus de provar a legalidade de seu ato, do qual não se desincumbiu. Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que os fatos ocorridos remontam-se ao ano de 2011 (fl. 342) e a dispensa motivada ocorreu somente em 2016 (fl. 33). Ausente, portanto, a imediatidade, um dos requisitos necessários à configuração da justa causa.

Oportuna a citação que se faz a seguir:

'A justa causa só será reconhecida quando o ato faltoso for grave (elemento objetivo) e decorrer de culpa exclusiva do empregado (elemento subjetivo)' - (Consolidação das Leis do Trabalho para concursos, Marcelo Moura, Editora Podium, pág. 609).

Não se verifica nos autos documento que a defesa alega haver amparado o trabalho da Comissão Interna de Averiguação, assim como não observados procedimentos obrigatórios à validade da modalidade de ruptura contratual. Vejamos.

De pronto, observo que não foi apontada a forma pela qual foi realizada a convocação ao reclamante para participar do procedimento interno apuratório inaugurado pela reclamada, ou seja, se esta foi objetiva, informando a razão que a ensejou e também se observou a determinação constante na norma interna da reclamada, (fl. 392). Ao revés, conforme Termo de Declaração do reclamante à mencionada Comissão, às fls. 1598/1601, este não diz em que condição ele foi chamado para ser ouvido, sendo expresso em seu depoimento pessoal, à fl. 1666, quanto ao desconhecimento dos motivos, conforme abaixo transcrito:

"... que não foi informado de que havia investigação sobre a sua pessoa; que foi chamado extraoficialmente pelo coordenador do grupo de trabalho de averiguação no final de 2015; que lhe dito que o objetivo da comissão era verificar motivos que levavam a rescisão do contrato de construção; que não houve nenhuma acusação e nem indicação que lhe era atribuída qualquer fraude ..."

Sobre este fato específico, o preposto, ao ser indagado pela MM. Juíza que conduziu a instrução - ata de audiência, fls. 1667, respondeu que:

"... que houve uma comissão interna de averiguação em que foi dada ao reclamante a oportunidade de se defender e apresentar documentos que lhe fosse convenientes e que tal procedimento procedeu a dispensa, em 02 oportunidades; ..."



Registre-se, ainda, que, conforme se observa do Relatório da Comissão Interna (fl. 340), o procedimento adotado pela reclamada foi o de não franquear acesso aos documentos do processo aos envolvidos, por estar em andamento a apuração.

Em resumo, não há prova nos autos de que o reclamante estivesse ciente da condição em que participava do procedimento interno instaurado, o que, por si só, já demonstra o erro procedimental e o desapego às regras do procedimento administrativo.

ID. dc435f2 - Pág. 6

Não bastasse, o parecer jurídico que amparou a dispensa do reclamante deixou de apontar a falta cometida, fazendo referência tão-somente ao Relatório Conclusivo (fls. 334/386). Ademais, conforme assertiva da própria reclamada, o parecer jurídico não integra o relatório da Comissão Interna de Apuração (fls. 1621/1624). E, por tal condição, não poderia, pois, embasar a penalidade aplicada ao reclamante.

Nota-se, também, que, embora a demandada tenha sustentado em sua defesa (fl. 305) que houve "fraude na inexigibilidade de licitação, com direcionamento para a contratação de empresa para a construção da base de Rondonópolis, ocasionando prejuízo milionário à Reclamada ...", referido prejuízo não restou comprovado nos autos.

Cabe ainda ressaltar que o reclamante laborou por quase 30 anos na empresa reclamada, inclusive exercendo função de confiança, com várias promoções, sem haver recebido qualquer punição pretérita, fato este incontestado, conforme se infere da defesa, quando assim expôs - fls. 306, item 8: "... não obstante a carreira do Reclamante até então sem registros desabonadores, ...". Assim, ante todo o histórico funcional, a prova da alegada falta que fundamentou a justa causa, deveria ser irrefutável, para justificar a aplicação da penalidade máxima.

Releva observar que a reclamada deixou de cumprir o Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2017 ao não oportunizar ao reclamante o direito de recurso, conforme cláusula quinquagésima quarta (fl. 122), in verbis:

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE RECURSO

Os empregados, agindo individualmente ou em conjunto com outros empregados, que considerem ter um motivo de reclamação, terão direito de apresentar esta reclamação a um superior hierárquico dentro da Companhia, ou utilizar dos mecanismos e canais formais disponibilizados pela Companhia, sem que desta resulte qualquer prejuízo para o interessado.

Os motivos da reclamação podem residir em todas as medidas ou situações que se vinculem às relações entre a Companhia e seus empregados, ou que afete ou possa afetar as condições de emprego,

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 24/08/2026 10:14:43 - dc435f2

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060815445642200000144301483>

Número do processo: 0101172-56.2016.5.01.0006

Número do documento: 26060815445642200000144301483



sempre que esta medida ou esta situação pareça contrária às disposições do Acordo Coletivo de Trabalho, do contrato individual de trabalho, aos regulamentos internos e as Normas de Pessoal.

As partes comprometem-se a favorecer a solução das reclamações na forma dos procedimentos existentes."

*Refira-se, ainda, que **tampouco foi respeitada a cláusula quinquagésima segunda do supracitado ACT (fl. 121), ao comunicar a dispensa por justa causa por telegrama, inviabilizando o exercício do direito acima transcrito. Vejamos.***

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FALTA GRAVE, ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO

ID. dc435f2 - Pág. 7

A Companhia continuará comunicando por escrito ao empregado demitido por falta grave, advertido ou suspenso por motivo disciplinar, as razões determinantes da dispensa, advertência ou suspensão, sob pena de gerar a presunção de serem as mesmas imotivadas.

O empregado colocará seu ciente na segunda via da comunicação, ou, havendo recusa, dois colegas testemunharão o fato."

Importante citar o entendimento da Súmula 77, do TST, a respeito da nulidade da punição a trabalhador quando não precedida de regular procedimento interno, in verbis:

"Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar."

*Patente, portanto, que **não foram asseguradas ao reclamante as garantias do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis à legitimação do processo disciplinar.** Neste sentido a lição de Antonio Carlos Alencar Carvalho, in verbis:*

"(...)

Daí que, em razão de que AOS ACUSADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SÃO ASSEGURADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA e de que os servidores não poderão sofrer punições senão por intermédio do DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º, inciso LIV Carta Magna de 1988; art. 41, §1º, CF 1988), surge a figura do processo administrativo disciplinar como o meio que o Estado deve observar para exercer seu direito de punir, obedecendo-se a um rito e a princípios jurídicos. (...)" (Antônio Carlos Alencar Carvalho,



Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Ed. Forum, 7ª edição, fl. 164).

A par de tudo quanto já exposto, ratificando a ausência dos requisitos formais necessários à caracterização da justa causa aplicada, sequer há notícia de o alegado prejuízo atribuído ao reclamante tenha sido objeto de denúncia perante autoridades civis e criminais.

Além de todas as irregularidades formais já elencadas na aplicação da justa causa, inexistente prova da alegada desonestidade do reclamante que, conforme a seguir se fundamenta, pois o reclamante agiu sob o comando de seus superiores hierárquicos, executando ordens lícitas por quem poderia proferi-las. Além disso, a reclamada não demonstrou o elemento objetivo da má-fé do trabalhador no desempenho de suas funções.

Com efeito, as apurações demonstradas na Comissão Interna de Averiguação não constituem prova contundente de que o reclamante haja tido comportamento lesivo ou contrário às normas internas da empresa. Não há nos autos a chamada "prova robusta" de que a contratação da ----- teria sido direcionada pelo reclamante.

Consoante se infere dos autos, o e-mail da ----- (ID. 2c69bb2) encaminhando à reclamada proposta de construção da base de

ID. dc435f2 - Pág. 8

distribuição em Rondonópolis foi enviado ao Diretor Financeiro e ao Diretor de Operações de Logística da ré (DIOL), em 03/11/2011, chegando ao reclamante, subordinado a este último, em 04/11/2011, ocasião em que o autor encaminhou mensagem eletrônica à AAL, então proprietária do imóvel (ID. 64e3522), na qual consta:

"(...)

É provável que muito em breve tenhamos já a questão interna equacionada para acertarmos então a aquisição do imóvel da -----, que deverá ser feita por quem a ----- vai lhe indicar. (...)"

Ratificando o acima exposto, observa-se a sequência posta em sentença:

(...)

Pelo que se vê, o cenário descrito aponta para uma sequência de fatos que ocorreram, em curto intervalo de tempo, os quais têm como referência a ----- e proposta por ele formulada: (1) em outubro /2011, tal enviou proposta de construção da Base de Distribuição em Rondonópolis/MT, expondo, com riqueza de detalhes, o modelo contratual para tanto engendrado; (2) no dia 03/11/2011, o documento foi submetido à consideração do Sr. ----- e do Sr. -----; (3) também no dia 03/11/2011, como se já soubesse do recebimento da proposta da --



-----, a ----- encaminha e-mail ao autor, indagando-lhe sobre a definição do parceiro de que a reclamada se utilizará na BARON; (4) em 10/11/2011, o autor recebe cronograma de atividades encaminhado pela -----, o que revela a inequívoca ciência do reclamante quanto à proposta por esta formulada.

(...)"

Refira-se que, ainda que se entendesse que o reclamante tivesse ciência da proposta formulada pela -----, como fundamentado em sentença, exsurge sua subordinação ao Diretor Financeiro e ao Diretor de Operações de Logística da reclamada.

Tampouco há prova nos autos que autorize concluir pela atuação direta do reclamante na aproximação das empresas ----- e reclamada, inclusive tal fato foi constatado na r. sentença - fls. 2332. Vejamos:

"(...)"

Pelo que se vê, mesmo que se admita que o autor já tinha, no momento de envio do e-mail de Id 64e3522, pág. 02, prévio conhecimento a respeito da proposta encaminhada pela -----l, os elementos de prova trazidos aos autos não indicam que o reclamante atuou diretamente no sentido de aproximá-la da reclamada. A bem da verdade, a participação direta nesse sentido foi feita pelo Sr. -----, o qual confessou em Termo de Colaboração que tinha a expectativa de ganhos patrimoniais com tal conduta.

Sob tal perspectiva, não há como atribuir ao autor participação direta na aproximação da ----- e a reclamada. (destaquei)

(...)"

ID. dc435f2 - Pág. 9

Outro fato também relevante ao caso é o Termo de Declaração do Sr. ---perante a Polícia Federal, às fls. 2229/2234, superior hierárquico do reclamante ao tempo dos fatos, no qual este não é mencionado como sendo parte de qualquer conduta fraudulenta ou desabonadora, bem como nada é dito das atuações da empresa em Rondonópolis.

*De todo o processado e analisando detalhadamente a prova produzida, **n**ão se evidencia a razão do empregador quando decidiu por dispensar o reclamante por justa causa.*

*Em face do acima exposto, entendo que os fatos apurados **não são provas contundentes de que o reclamante tenha mantido comportamento lesivo à sua empregadora, hábil a autorizar a ruptura contratual por justa causa, mormente considerando que o autor agia em consonância com as determinações de seus superiores hierárquicos, não podendo, portanto,***



influir ou modificar as decisões provenientes destes." (id. dd922d0 - grifei)

Ato contínuo, como consequência da declaração de nulidade da dispensa, esta C. Turma, fulcrando-se no dever de motivação dos atos administrativos, **em vez de convolar a demissão por justa causa em imotivada** - com o pagamento dos haveres inerentes à dita modalidade -, determinou a imediata **reintegração** do trabalhador no emprego, *"restabelecendo todo o contrato de trabalho entre as partes, desde 26 de fevereiro de 2016, nos mesmos moldes vigentes na data de seu afastamento, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, considerando o período de afastamento como tempo de serviço para todos os fins, bem como a reinclusão do reclamante na -----, assumindo cada um sua parte na contribuição a esta, assim como o restabelecimento do Plano de Saúde"*.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em **definir se a elisão da justa causa aplicada a empregado público antes do julgamento do Tema 1.022 do índice de repercussão geral do STF conduz à sua reintegração no emprego ou à simples conversão da dispensa por justa causa em imotivada, à luz do entendimento firmado no dito precedente.**

Trocando em miúdos, questiona-se: ao determinar a reintegração do trabalhador no emprego, este Colegiado teria inobservado a tese fixada pelo STF, que, embora tenha reconhecido a necessidade de motivação das dispensas dos empregados públicos mediante a utilização de "fundamento razoável", conferiu-lhe, apenas, **efeitos prospectivos** - restringindo sua aplicação *"a partir da publicação da ata de julgamento"* -, o que, por conseguinte, implicou admitir-se a dispensa imotivada de empregados públicos antes de tal marco (04/03/2024), hipótese dos autos.

ID. dc435f2 - Pág. 10

Na ocasião, o Exmo. Ministro Luís Roberto Roberto Barroso (redator do acórdão no RE 688.267/CE - Tema 1.022) votou no sentido de que

"a afirmação desse dever [de motivação do ato de dispensa] precisa ser modulada no tempo. Na prática administrativa, prevalecia a desnecessidade de motivação, formando-se uma praxe consolidada que encontrou guarida jurisprudencial, conforme o entendimento dominante

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 24/08/2026 10:14:43 - dc435f2

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060815445642200000144301483>

Número do processo: 0101172-56.2016.5.01.0006

Número do documento: 26060815445642200000144301483



do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 247, cujo item I afirma que '[a] despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade'. Uma mudança abrupta poderia levar à necessidade de reintegração desmedida de pessoal dispensado e trazer graves impactos econômicos às empresas estatais. Assim, por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão aqui adotada deverão repercutir somente sobre o futuro".

Nesse ponto, malgrado o entendimento desta C. Turma de que a contradição entre a determinação de reintegração do autor e a tese consubstanciada no Tema 1.022 do índice de repercussão geral do STF seria apenas aparente, é certo que a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques nos autos da Rcl 88.387/RJ (id. ab09c84) sepultou, de vez, a controvérsia ao reiterar que houvera, de fato, ofensa à indigitada tese vinculante.

Diante desse panorama, **profiro juízo de adequação** (artigos 1.030, II, e 1.040, II, do CPC) no sentido de, reexaminando o tópico "DA JUSTA CAUSA. DA REINTEGRAÇÃO", contido no acórdão de id. dd922d0, dar parcial provimento ao apelo obreiro para elidir a justa causa aplicada pela empresa e declarar a injusta dispensa, condenando-a ao pagamento de aviso-prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional e do abono especial convencional, natalinas, FGTS e indenização compensatória, não havendo falar, portanto, em reintegração do trabalhador no emprego (diante da tese fixada no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do STF) e, tampouco, em restabelecimento do plano de saúde. Fica mantida, no que não for incompatível, a conclusão dos demais tópicos decididos no acórdão de id. dd922d0 (inclusive, quanto à indenização por dano moral deferida).

Dou parcial provimento.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, que tenho por expressamente questionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de declaratórios contra o presente acórdão,

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 24/08/2026 10:14:43 - dc435f2

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060815445642200000144301483>

Número do processo: 0101172-56.2016.5.01.0006

Número do documento: 26060815445642200000144301483



registre-se que o julgamento far-se-á pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, descabe sustentação oral.

Em sendo manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, §2º, do CPC.

Conclusão

Em atenção à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques na Reclamação 88.387/RJ (id. ab09c84), profiro juízo de adequação (artigos 1.030, II, e 1.040, II, do CPC) no sentido de, reexaminando o tópico "DA JUSTA CAUSA. DA REINTEGRAÇÃO", contido no acórdão de id. dd922d0, dar parcial provimento ao apelo obreiro para elidir a justa causa aplicada pela empresa e declarar a injusta dispensa, condenando-a ao pagamento de aviso-prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional e do abono especial convencional, natalinas, FGTS e indenização compensatória, não havendo falar, portanto, em reintegração do trabalhador no emprego (diante da tese fixada no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do STF) e, tampouco, em restabelecimento do plano de saúde. Fica mantida, no que não for incompatível, a conclusão dos demais tópicos decididos no acórdão de id. dd922d0 (inclusive, quanto à indenização por dano moral deferida).

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em atenção à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques na Reclamação 88.387/RJ (id. ab09c84), **PROFERIR JUÍZO DE ADEQUAÇÃO** no sentido de, reexaminando o tópico "DA JUSTA CAUSA. DA REINTEGRAÇÃO", contido no acórdão de id. dd922d0, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo obreiro para elidir a justa causa aplicada pela empresa e declarar a injusta dispensa, condenando-a ao pagamento de aviso-prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional e do abono especial convencional, natalinas,



FGTS e indenização compensatória, não havendo falar, portanto, em reintegração do trabalhador no emprego (diante da tese fixada no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do STF) e, tampouco, em restabelecimento do plano de saúde. Fica mantida, no que não for incompatível, a conclusão dos demais tópicos decididos no acórdão de id. dd922d0 (inclusive, quanto à indenização por dano moral deferida), nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026.

Assinatura

Rosana Salim Villela Travesedo

Desembargadora do Trabalho

Relatora

RSVT/mme



Votos

ID. dc435f2 - Pág. 13

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 24/08/2026 10:14:43 - dc435f2
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060815445642200000144301483>
Número do processo: 0101172-56.2016.5.01.0006
Número do documento: 26060815445642200000144301483

